

F392 L.S.M.  
SC1  
SR1



5-1974(?)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Protocolo do Primeiro Ministro

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

NORMAS PARA ORIENTAÇÃO DAS COMISSÕES DE  
RECLASSIFICAÇÃO PREVISTAS NO DECRETO-LEI  
Nº 277/74, DE 25 DE JUNHO, E NO DECRETO  
Nº 366/74, DE 19 DE AGOSTO

I

PRIORIDADES

1. Sem prejuízo da instrução e decisão urgentes que se necessitem em cada caso convenientes, o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões Ministeriais para o Sanecimento e Reclassificação deverá, tanto quanto possível, dar precedência aos processos respeitantes a funcionários ou agentes da mais elevada categoria. Porém, o Ministro competente poderá determinar que prevaleça um critério de prioridades por serviços ou organismos, ou por regiões, que fixará por despacho.
2. A Comissão Intermínisterial de Reclassificação deverá adoptar, tanto quanto possível, a seguinte ordem de prioridades:
  - 1º - Ministério da Comunicação Social
  - 2º - " " Economia
  - 3º - " " Educação e Cultura
  - 4º - .....
  - .....



PROSPECTIVA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Cabimento de Primeiro Plano*

XI

CARACTERIZAÇÃO DE FATOIS E COMPORTAMENTOS  
PARA FUNDAMENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS MEDE-  
DAS DE SANEAMENTO E RECLASSIFICAÇÃO

1. A aplicação das medidas previstas no artigo 3º (demissão e aposentação compulsiva) e no nº 2 do artigo 4º (transferência compulsiva e subsequente a suspensão) do Decreto-Lei nº 277/74 resultará sempre da verificação de factos ou circunstâncias respeitantes aos funcionários ou agentes que em geral, revelem não estarem estes em condições de colaborar no processo de democratização do País e/ou comprovada a sua aproveitamento em funções distintas tendo em vista a viabilidade e eficiência do aparelho do Estado.
2. Tais factos ou circunstâncias encontram-se postos em relevo, mas não limitados, no nº 1 do artigo 5º; no qual se confirme a previsão de comportamentos constante do nº 1 do artigo 3º do citado diploma.
3. Para facilitar e uniformizar o enquadramento dos factos e circunstâncias concretas que fundamentem a aplicação das medidas de saneamento e reclassificação, enunciam-se a seguir, a título exemplificativo, os que devem integrar cada uma das alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 277/74.

Sublinhe-se que os factos a seguir indicados a título exemplificativo não obriga à medida de demissão, aposentação ou transferência, mas constituem critérios gerais à luz dos quais se analisará cada caso individual concreto, tendo em conta todos os aspectos positivos e negativos do comportamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

4. Considera-se "comportamento contrário ao espírito da ordem democrática estabelecida, revelado já depois do dia 25 de Abril de 1974", a prática de algum ou alguns dos seguintes actos:

- a) - desrespeito acintoso de determinações emanadas das novas autoridades constituídas, ou propósito de não as fazer cumprir no caso de lhe competir esse dever;
- b) - afirmações produzidas publicamente, ou em serviço, de inequivoca oposição aos princípios do programa do Movimento das Forças Armadas;
- c) - obstrução, por qualquer meio, ao apuramento de responsabilidades atribuíveis a governantes ou agentes da Administração relativamente ao período de vigência do regime deposto, ou imputáveis a dirigentes de organizações ou associações políticas que apoiavam o mesmo regime;
- d) - participação, sob qualquer forma, em movimentos, organizações ou acções de carácter político ou ideológico que visem a restauração do regime deposto ou que sejam manifestamente contrárias à instauração da ordem democrática;
- e) - utilização abusiva, designadamente em proveito próprio, de fundos e outros bens públicos;
- f) - desempenho do cargo em termos de se tornar evidente o deliberado propósito de prejudicar a eficácia ou o rendimento dos serviços.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria do Primeiro Ministro

5. São, entre outros, "factos que comprovadamente revelam a inadaptação do funcionário ao novo regime democrático", desde que não tenham sido rectificados por actos posteriores, designadamente os seguintes:

a) - ter ocupado lugares de direcção ao nível nacional na Legião

Movimento Português, na Mocidade Portuguesa, na Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa, na União Nacional ou Ação Nacional Popular, ou ter prestado a qualquer desses organismos ou associações colaboração doutrinária ou ideológica com projecção ou notoriedade nacional;

b) - ter feito parte de comissões de consulta ou exercido actividades de doutrinação servindo os interesses do regime deposto, ou de execução nos princípios monárquicos, através de livros, conferências ou colaboração habitual em órgãos de informação;

c) - ter adquirido fortuna ou bens de valor, directamente ou por interposta pessoa, servindo-se da sua posição em funções públicas;

d) - ter excedido as obrigações impostas pelo estatuto da função pública para servir interesses políticos do regime deposto;

e) - ter exercido anteriormente a 25 de Abril de 1974, cumulativamente com o lugar no quadro (ou em regime de comissão de serviço) funções de delegado do Governo junto de organismos corporativos ou de membro de comissões administrativas de organismos sindicais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

6. Consideram-se "características e qualificações do funcionário que o recomendem para funções diversas das anteriormente exercidas", por exemplo, as seguintes:

- a) - prepotência, autoritarismo e tendência para sonegação da informação ascendente ou descendente, por parte de dirigentes e chefes;
- b) - ideologia política anti-democrática por parte de funcionários ou agentes colocados em situação de poderem interferir na tomada ou preparação de decisões, ou, ainda, comprometer a execução destas;
- c) - falta de qualidades de caráter permitindo, quer a indisciplina nos serviços que dirigem, quer o desinteresse dos subordinados pelo exercício das funções que lhes estejam confiadas;
- d) - inveterado espírito rotineiro e formalista em funcionários ou agentes com responsabilidade nas relações com o público, ou manifesta má vontade ou falta de urbanidade nessas relações;
- e) - inadequação ou insuficiência de conhecimentos relativamente às funções exercidas.

